

Assuntos : **Poderes de cognição do T.S.I.**
Modificabilidade da decisão de facto.
Princípio do dispositivo.
Direito de uso de parque de estacionamento.

SUMÁRIO

1. Excepto disposição em contrário das Leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância, quando julgue em recurso, conhece da matéria de facto e de direito; (cfr. art.º 39.º, Lei n.º 9/99 de 20.12).

Assim, desde que verificados os requisitos previstos no nº 1 do artº 629º do C.P.C.M., pode alterar a decisão do Tribunal de Primeira Instância sobre a matéria de facto.

2. Em harmonia com o princípio do dispositivo, é às partes que cabe, através do pedido e da defesa, circunscrever o thema decidendum, a ele estando também vinculado o Tribunal.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), propôs e fez seguir a presente acção declarativa de condenação contra, (B) e (C), todos com os sinais dos autos, pedindo a condenação destes a reconhecer o seu direito de uso do parque de estacionamento nº 25º da cave do edificio sito na Calçada da Vitória nº XX, a restituir-lhe o referido parque de estacionamento assim como no pagamento dos encargos da restituição; (cfr. fls. 2 a 4).

Regulamente citados, contestaram os RR. pedindo a sua absolvição dos pedidos; (cfr. fls. 28 a 36).

Oportunamente, proferiu o Mmº Juiz despacho saneador, indicando os factos que eram de se dar por assentes e os que como controvertidos, integravam a base instrutória; (cfr. fls. 64 a 66).

Seguidamente, teve lugar a audiência de julgamento, e, finda a mesma, foi proferida sentença onde declarou-se o A. titular do direito de uso do referido parque de estacionamento nº 25, condenando-se os RR. a lhe restituírem o mesmo assim como nos encargos que se viessem a liquidar em sede de execução de sentença; (cfr. fls. 114 a 116).

Não se conformando com o assim decidido os RR. recorreram.

Nas alegações que ofereceram, produziram as conclusões seguintes:

“I. Não se pode dar como provado, em resposta a quesito formulado com base em facto alegado pelos RR. Factos que não se contenha na proposição de prova contida em tal quesito, não podendo pois, conseqüentemente, tal facto ser considerado para fundamentar a decisão – a decisão recorrida viola o princípio do dispositivo, consagrado no artigo 5º do C.P.C.,

II. O facto alegado pela parte A. de que é “dono e legítimo proprietário da fracção autónoma, para habitação, desginada por “F7” do 7º andar “F”, do prédio em regime de propriedade horizontal nºs XX da Calçada da Vitória”, não pode ser considerado provado, incluído na especificação e servir de fundamento à decisão, pois a certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, certifica que o direito de propriedade do A. está limitado pela existência de uma inscrição de domínio directo do prédio a favor da Região Administrativa Especial de Macau – a decisão recorrida violou os artºs 7º e 93º, nº 4, do Código do

Registo Predial, 365º e 366º do Código Civil.

III. A natureza do direito real do A. sobre o parque nº 25, demarcado e identificado no chão da parte comum da cave para estacionamento, do prédio, em regime de propriedade horizontal, nºs XX da Cal. Da Vitória, descrito sob o nº 10xxx na Conservatória do Registo Predial de Macau, é a de co-enfiteuta ou co-titular do direito de domínio útil, conforme atestado pela certidão de 16.05.2000 emitida pela referida Conservatória, junta como doc. nº 1 à p. i., documento autêntico, cuja força probatória não foi ilidada com base em falsidade – a decisão recorrida viola os artºs 365º e 366º do C. Civil.

IV. O A. em acção de reivindicação só pode obter o reconhecimento de direito real de que seja titular, e o autor não é titular de um direito real de uso sobre o parque de estacionamento nº 25 da cave – a decisão recorrida viola os artºs 1240º e 1235º do C. Civil.”

Pedem a revogação da decisão recorrida, considerando-se totalmente improcedente o pedido formulado pelo A.; (cfr. fls. 132 a 136).

Respondeu o A., concluindo que:

“1- O Tribunal não errou nem na resposta dada ao quesito nº 3 nem na inclusão do mesmo no questionário, pois trata-se de matéria alegada pelo A.

2- Mesmo que assim o considera-se os recorrentes teriam que ter

reclamado, na altura própria contra a inclusão de tal quesito no questionário ou mais tarde contra a resposta dada pelo colectivo ao mesmo. Não o fazendo tal questão transitou em julgado.

3- Não é contraditório atendendo ao disposto no artº 93 nº 1 do C.R.P. afirmar que o que consta na escritura pública é que ao A. foi vendido o domínio útil da fracção autónoma designada por “F7” e que no registo esteja inscrito como aquisição em propriedade plena.

4-A alínea J) da Especificação refere-se ao que consta da escritura e a alínea a) à inscrição de aquisição existente na Conservatória do Registo Predial, (inscrição em propriedade plena), não havendo qualquer contradição entre as duas alíneas da Especificação.

5- Os parques de estacionamento em Macau são bens indivisos, são partes comuns dos edifícios e pertencem aos condóminos em regime de compropriedade.

6- O artº 46 nº 3 da Lei nº 25/96/M de 9 de Setembro dispõe que, “os lugares de estacionamento podem ser autonomizados pelos respectivos proprietários, desde que preencham os requisitos previstos nesta lei, mediante acordo dos condóminos com direito a lugar de estacionamento, na memória descritiva.”

7- O título constitutivo da propriedade horizontal deste edifício, equivale a um acordo estabelecido entre os condóminos com direito a lugar de estacionamento na memória descritiva.

8- E, com base nesse título constitutivo verifica-se que o parque de estacionamento nº 25 foi atribuído à fracção autónoma “F7” .

9- E, assim, embora sendo parte comum do edifício, o seu uso exclusivo é pertença do titular do direito de propriedade (direito de domínio útil, no caso) da fracção “F7” ou seja do A. ora recorrido.

10- Ou seja, reconhecido que está, por directamente vertido na Lei, o direito do A. ora recorrido, à compropriedade do parque de estacionamento, pediu-se, na presente acção que lhe fosse reconhecido o seu direito (ou faculdade) de uso exclusivo do parque nº 25, tal como lhe foi atribuído no título constitutivo e a sua restituição acrescida do pagamento dos encargos daí decorrentes, pedido este que foi, e muito bem, considerado procedente e provado.”

Admitido o recurso vieram os autos a este T.S.I., e, observadas que foram as devidas formalidades, cumpre agora decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foi dada como assente a seguinte factualiade:

“O autor é dono e legítimo proprietário da fracção autónoma, para

habitação, designada por "F7", do 7º andar "F", do prédio em regime de propriedade horizontal nº XX da Calçada da Vitória, inscrito na Matriz Predial do Concelho de Macau sob o artigo nº 71xxx, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 10xxx, a fls. X do Livro B-29, e registado a seu favor pela inscrição nº 2xxG.

Por a haver adquirida em 12 de Janeiro de 1998, pelo preço de trezentas mil patacas, ao seu anterior proprietário (Y).

Imediatamente após a outorga da escritura de compra e venda o autor entrou na posse do imóvel referido na alínea A).

Tendo verificado, desde essa data, que os seus vizinhos e ora réus faziam uso do seu parque de estacionamento nº 25, nele estacionando diariamente a sua viatura automóvel de matrícula MG-93-xx.

O autor considerando que o faziam por mero lapso, contactou-os, informando-os da sua titularidade, e exibindo-lhes os documentos comprovativos desta.

Porém, esse contacto foi em vão, dado que os ora réus continuam a fazer uso diário do parque de estacionamento nº 25, como se o mesmo lhes pertencesse.

Obrigando o autor a estacionar o seu veículo no exterior do edifício.

Com base no título- constitutivo da propriedade horizontal verifica-se que o parque de estacionamento nº 25 foi atribuído à fracção

autónoma "F7".

O autor pagou o imposto de Sisa referente ao uso do parque de estacionamento.

Na escritura pública de compra e venda vem referido que, o que é vendido ao autor é o "direito de domínio útil da fracção autónoma designada por "F7" do 7º andar "F" com o uso do parque de estacionamento nº 25 da cave, para habitação com o valor fiscal de quatrocentas e oitenta mil patacas.

O autor é titular do direito de uso do parque de estacionamento nº 25 da cave, do prédio em regime de propriedade horizontal nº XX da Calçada da Vitória, inscrito na Matriz Predial do Concelho de Macau sob o artigo nº 71xxx, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 10xxx, a fls. x do Livro B-29, e registado a seu favor pela inscrição nº 2xxG.

O autor adquiriu os direitos mencionados na alínea A) da especificação e no artº 1º do questionário em 12 de Janeiro de 1998, pelo preço de trezentas mil patacas, ao seu anterior proprietário (Y).

Em 12/1/98 o próprio vendedor do parque de estacionamento nº 25 – (Y) tinha a posse deste parque”; (cfr. fls. 114-v a 115).

Do direito

3. Três são as questões pelos RR. ora recorrentes trazidas à apreciação deste T.S.I..

Entendem – e nesta mesma ordem – que violado foi o princípio do dispositivo dado que na resposta que o Tribunal “a quo” deu ao “quesito 3º” nela incluiu matéria não alegada, que a especificação considera provados factos alegados pela A. que contrariam factos atestados por documentos autênticos, e, for fim, que não é o A. titular de qualquer direito real de uso que possa ser objecto de acção de reivindicação.

Inexistindo outras questões susceptíveis de conhecimento officioso por parte deste Tribunal, detenhamo-nos a apreciação das colocadas pelos RR. ora recorrentes.

— E, nesta conformidade, não estando esta Instância vinculada a conhecer das questões que lhe são trazidas na mesma ordem em que pelos recorrentes vem colocadas, mostra-se-nos adequado começar pela apreciação do “vício imputado à especificação”.

Como se viu, quanto à mesma, são os recorrentes de opinião que deu o Tribunal “a quo” por provados factos que contrariam o teor de documentos autênticos juntos aos autos.

Referem-se ao facto vertido na alínea A) da Especificação, onde se afirma que “*O autor é dono e legítimo proprietário da fracção autónoma,*

para habitação, designada por "F7", do 7º andar "F", do prédio em regime de propriedade horizontal nº XX da Calçada da Vitória, inscrito na Matriz Predial do Concelho de Macau sob o artigo nº 71xxx, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 10xxx, a fls. x do Livro B-29, e registado a seu favor pela inscrição nº 2xxG.”; (cfr. fls. 64-v).

Afigura-se-nos terem razão.

De facto, da certidão da Conservatória de Registo Predial emitida em 16.05.2000 e junta a fls. 6 e segs., consta que o “domínio directo” do referido imóvel é da titularidade de “Fazenda Nacional”, aliás, em sintonia com o facto também especificado na alínea J), onde consta que “*Na escritura pública de compra e venda vem referido que, o que é vendido ao autor é o "direito de domínio útil da fracção autónoma designada por "F7" do 7º andar "F" com o uso do parque de estacionamento nº 25 da cave, para habitação com o valor fiscal de quatrocentas e oitenta mil patacas*”; (cfr. fls. 65-v).

Perante isto, “quid iuris”?

Abordando questão semelhante à que ora se coloca, teve já esta Instância oportunidade de afirmar que:

“Excepto disposição em contrário das Leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância, quando julgue em recurso, conhece da matéria de facto

e de direito; (cfr. art.º 39.º, Lei n.º 9/99 de 20.12).

Porém, só pode alterar a decisão do Tribunal de Primeira Instância sobre a matéria de facto, se verificados os requisitos previstos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do art.º 629.º do C.P.C.M.”; (cfr. Ac. de 01.06.2000, Proc. n.º 76/2000).

Ora, prevê o artº 629º do C.P.C.M. que:

“1. A decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 599.º, a decisão com base neles proferida;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, o Tribunal de Segunda Instância reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

3. O Tribunal de Segunda Instância pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto objecto da decisão impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o Tribunal de Segunda Instância anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na primeira instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o Tribunal de Segunda Instância, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de primeira instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou escritos ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limita-se a justificar a razão da impossibilidade. ”

Nesta conformidade, e considerando o disposto no citado artº 629º, nº

1, alíneas a) e b), cremos ser de alterar a matéria especificada na dita alínea A), de forma a que nela passe a constar que o autor é o titular do “domínio útil” da aí referida fracção e não, como constava, “proprietário” da mesma, já que, para além do demais, pode tal expressão inculcar a ideia de se tratar de um direito de “propriedade plena” e, em bom rigor, ser aquele o efectivo direito que sobre o imóvel detem.

Porém, não obstante a “alteração” ora efectuada, visto que em causa está o “direito de uso do parque de estacionamento nº 25” e não o “direito sobre a referida fracção”, é de concluir que é aquela mesma alteração insuficiente para se proferir decisão sobre a pretensão dos recorrentes em ver revogada a decisão prolatada pelo Tribunal “a quo” e que constitui objecto da presente lide recursória. Aliás, é mesmo de se dizer que a dita alteração em nada influi na decisão a proferir, pois que, como sem esforço se alcança, em nada interfere com o veredicto recorrido.

Assim, continuemos.

— Passemos agora para a imputada “violação do princípio do dispositivo”.

Como já teve este Tribunal oportunidade de afirmar – em veredicto que conheceu recurso interposto de uma decisão proferida em acção que apenas por não coincidência do pedido não constitui caso julgado em

relação à presente – “em harmonia com o princípio do dispositivo, é às partes que cabe, através do pedido e da defesa, circunscrever o thema decidendum, a ele estando também vinculado o Tribunal”; (cfr. Ac. de 23.03.2000, Proc. nº 1233).

Assim, vejamos.

A matéria levada ao quesito 3º tinha o teor seguinte:

“O próprio vendedor do parque de estacionamento nº 25 (Y) nunca tinha a posse deste parque?”; (cfr. fls. 65-v).

A mesma foi extraída do alegado pelos RR. no artº 20º da sua contestação (cfr. fls. 34), e, constituindo (então) matéria controvertida, obviamente, teria que ser levada para o “questionário”, (embora melhor fosse que se lhe tivesse dado outra redacção, pois que, para além de comportar conceitos de direito – “posse” – sabido é o melindre em se trabalhar com “factos negativos”).

Assim, (e abstraindo-se agora quanto ao facto de no seu teor se ter incluído conceitos de direito e da forma negativa do quesito), não é de censurar o Tribunal quanto à sua decisão de incluir tal matéria no “questionário”, ou melhor, “base instrutória”, (nem nos parece que contra isso se insurgem os RR. ora recorrentes, já que, o que impugnam é a “resposta” dada ao dito quesito).

Nestes termos, vejamos então se a resposta dada ao referido quesito merece reparo.

Ao dito quesito, respondeu o Tribunal que ficara “ provado apenas que em 12.01.98 o próprio vendedor do parque de estacionamento nº 25 (Y) tinha a posse deste parque”; (cfr. fls. 112).

Perante isto que dizer?

Afirmam os recorridos que “tal questão transitou em julgado; (cfr. ponto 2 das conclusões).

Não nos parece que assim seja de considerar.

Como em recente Acórdão deste T.S.I. se decidiu: “A fixação da especificação e do questionário, com ou sem reclamação, com ou sem recurso do despacho proferido sobre a reclamação, não conduz a caso julgado formal, ...”; (cfr. Ac. de 13.11.2003, Porc. nº 62/2003).

Assim, e voltando à “questão”, cremos que, de facto, houve “excesso” por parte do Tribunal “a quo” na medida em que com a resposta que deu, acabou por incluir – tal como afirmam os recorrentes – matéria não alegada pelas partes.

Todavia, mostra-se-nos também que mesmo considerando-se tal

resposta como não escrita, é a restante matéria de facto dada como provada bastante para a solução de direito a proferir, pois que, dúvidas não pode haver, atento os restantes factos provados, que o A. tem o “direito de uso do referido parque nº 25”, permitindo-se assim uma apreciação quanto ao pedido pelo mesmo deduzido.

— Aqui chegados, debrucemo-nos sobre a última questão suscitada, na qual afirmam os recorrentes que “não é o A. titular de um direito real de uso que possa ser objecto de acção de reivindicação”.

Pois bem, antes de mais, há que referir que pelo A., não foi a presente acção identificada como uma “acção de reivindicação”, sendo até que na sua petição inicial a denominou como uma “acção declarativa de condenação com processo comum sob a forma ordinária”.

Não obstante assim ser, em parte, tem os recorrentes razão.

É que, na sentença recorrida, fez-se apelo ao artº 1235º do C.C.M., o qual, como na própria epígrafe se pode ler, diz respeito à “acção de reivindicação”.

Porém, independente disto, e mesmo que no caso “sub judice” aplicável não seja o referido preceito, impõe-se reconhecer tal como atrás se referiu, não ser de censurar a decisão proferida e ora recorrida, com a

qual se declarou o autor titular do direito ao uso do parque de estacionamento em causa, nesta conformidade condenando-se os RR. a lhe restituírem o mesmo.

De facto, provado estando que é o A. o titular do direito ao uso do parque em questão, obviamente, cabia ao Tribunal reconhecer e declarar tal direito.

Por sua vez, provado estando também que os RR. faziam uso do mesmo parque, nele estacionando a sua viatura sem que tenham demonstrado qualquer título para tal assim como qualquer facto impeditivo do direito do A., necessariamente também, impunha-se ao Tribunal extrair daí as suas consequências e, em conformidade com o peticionado, condenar os ditos RR. a reconhecer o direito de uso do A. e a “restituírem-lhe o uso” daquele.

Assim, e embora com as alterações e precisões ora consignadas, bem se vê que as mesmas não constituem motivos para se revogar a decisão recorrida, pelo que, nos exactos termos explanados, se terá que julgar improcedente o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Custas pelos recorrentes.

Macau, aos 20 de Novembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong